

PUBLICADO DOC 11/10/2005

**PARECER Nº 1133/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 429/05**

Trata-se de projeto de lei da Nobre Vereadora Soninha que visa instituir o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário - PROMEDULA, no Município de São Paulo.

Referido Programa teria, por objetivo primordial, estimular a doação voluntária de medula óssea e do sangue do cordão umbilical e placentário, visando a ampliação das possibilidades de localização de doadores compatíveis.

Os demais objetivos enumerados no artigo 1º da proposta têm caráter eminentemente educativo e estão relacionados à necessidade de o Município de São Paulo desempenhar importante papel na busca de doadores, no incentivo ao seu cadastramento e na sua fidelização.

No aspecto jurídico, como veremos, a medida encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Reza o artigo 196 da Constituição Federal:

“Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O inciso II do artigo 198 da Constituição, por sua vez, aponta para a prioridade que deve ser dada às ações preventivas, contexto este em que se insere o projeto de lei em tela. Diz referido dispositivo constitucional:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - (...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”. (grifo nosso)

De outra parte, o artigo 30, I, dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”.

O artigo 30, I, supra mencionado é recepcionado pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 13, I, segundo o qual compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Evidencia-se, pois, a competência do Município para legislar sobre a matéria, razão pela qual o projeto em tela não encontra óbices de natureza jurídica à sua tramitação.

Ante o exposto, somos pela  
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/05

Celso Jatene – Presidente

Russomanno – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

José Américo

Kamia

Soninha